

A ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR NA VIA ADMINISTRATIVA

THE ILLEGALITY OF THE ADMINISTRATIVE SUSPENSION OF THE RIGHT TO DRIVE A MOTOR VEHICLE

REVISTA DE
DIREITO 
DOM ALBERTO

Desde 2010

Coordenações de Pós-Graduação e Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto, de Santa Cruz do Sul/RS.

Cristiano de Figueiredo Durante

Acadêmico em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Email: cristiano.durante@domalberto.edu.br

Resumo:

O presente trabalho versa sobre a ilegalidade da suspensão do direito de dirigir veículo automotor na via administrativa. Este artigo busca responder ao seguinte problema: há diferença entre suspensão do direito de dirigir por via administrativa para a suspensão do direito de dirigir por via judicial? Portanto, o objetivo principal da pesquisa é o de analisar o conflito entre os artigos relacionados à suspensão do direito de dirigir do Código de Trânsito Brasileiro, visto estarem relacionados diretamente à suspensão do direito de dirigir, posto que o Código não faz distinção entre a suspensão do direito de dirigir imposta pela autoridade administrativa e a suspensão imposta pela autoridade judicial, após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, por exemplo. A fim de facilitar o entendimento, a pesquisa será dividida em três tópicos onde o primeiro demonstrará as características da suspensão do direito de dirigir e outras formas de punições advindas da sua perda. No segundo momento será avaliado o posicionamento de juristas a respeito do Código de Trânsito Brasileiro, bem como, as peculiaridades da suspensão do direito de dirigir. Por fim, o terceiro momento se concentrará em analisar as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Utilizando-se o método indutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, este artigo irá se concentrar em apresentar o Código de Trânsito Brasileiro Lei nº 9.503 /97 e alguns artigos pertinentes ao caso, em especial o artigo 307 seria favorável ao assunto abordado, no qual aponta jurisprudências com decisões contrárias ao texto original do referido artigo.

Palavras-chave: Decisão Administrativa. Decisão Judicial. Jurisprudência. Sentença Condenatória. Suspensão do direito de dirigir.

Abstract:

This paper discusses the illegality of the administrative suspension of the right to drive a motor vehicle. This paper seeks to answer the following problem: is there a difference between administrative suspension of the right to drive and judicial suspension of the right to drive? Therefore, the main objective of the research is to analyze the conflict between the articles related to the suspension of the right to drive in the Brazilian Traffic Code, since they are directly related to the suspension of the right to drive, since the Code makes no distinction between the suspension of the right to drive imposed by the administrative authority and the suspension imposed by the judicial authority, after the transit in res judicata of a criminal conviction, for example. In order to facilitate the understanding, the research will be divided in three topics, where the first one will show the characteristics of the suspension of the right to drive and other forms of punishments resulting from its loss. In the second moment, the position of jurists will be evaluated regarding the Brazilian Traffic Code, as well as the peculiarities of the suspension of the right to drive. Finally, the third step will focus on the analysis of the decisions of the Superior Court of Justice and of the Court of Justice of Rio Grande do Sul. Using the inductive method and the technique of bibliographic and jurisprudential research, this article will concentrate on presenting the Brazilian Traffic Code Law no. 9.503 /97 and some articles pertinent to the case, especially article 307, which would be favorable to the subject approached, in which it points out jurisprudences with decisions contrary to the original text of said article.

Key-words: Administrative Decision. Judicial Decision. Jurisprudence. Sentencing. Suspension of the right to drive.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro Lei 9.503 de 1997, de está presente na vida dos brasileiros há 24 (vinte e quatro) anos, deste então sua criação teve muitas alterações, porém, ainda possui artigos a serem vistos e interpretados.

A pesquisa em questão visa responder ao seguinte problema: há diferença entre suspensão do direito de dirigir administrativa para a suspensão do direito de dirigir judicial? A sociedade brasileira faz jus do direito constitucional de de locomoção em todo o território nacional em tempo de paz , ou seja, mais conhecido como direito de ir e vir. É grande a quantidade de veículos automotores que circulam em nossas vias terrestres e segue aumentado juntamente com o índice populacional, o veiculo automotor deixando de ser

considerado conforto para ser uma necessidade. No entanto, ressalta-se, que a área a ser explorada por esse artigo será especificamente na seara jurídica e doutrinária.

Este trabalho tem por objetivo analisar o conflito entre os artigos relacionados à suspensão do direito de dirigir do Código de Trânsito Brasileiro, visto estarem relacionados diretamente à suspensão do direito de dirigir, posto que o Código não faz distinção entre a suspensão do direito de dirigir imposta pela autoridade administrativa e a suspensão imposta pela autoridade judicial, após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, por exemplo.

Dessa forma, abre-se a discussão da aplicabilidade do artigo 307 na forma penal, quando o condutor for flagrado com a carteira nacional de habilitação (CNH) suspensa, visto que, se tratar de um tema polêmico e divergente entre a doutrina e jurisprudência. Percebe-se que parte da doutrina e da jurisprudência entende como crime o ato de dirigir com a CNH suspensa, enquanto outra parte entende que o crime existe quando for praticada, conjuntamente, mais alguma conduta, motivo que leva os condutores com a habilitação suspensa por acúmulos de pontos, por exemplo, a responderem pelo crime de violação de suspensão do mesmo modo que responderiam aqueles que tivessem sua carteira de habilitação suspensa por sentença transitada em julgado.

Cabe pontuar que a pesquisa se desenvolverá em três momentos, sendo que o primeiro irá demonstrar as características da suspensão do direito de dirigir e outras formas de punições advindas da sua perda.

No segundo momento será avaliado o posicionamento de juristas a respeito do Código de Trânsito Brasileiro, bem como, as peculiaridades da suspensão do direito de dirigir.

Por fim, o terceiro momento se concentrará em analisar as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Com a finalidade de ampliar o debate e clarear a discussão para que assim se chegue a uma melhor conclusão sobre o assunto.

Com o método indutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, este artigo irá se concentrar em apresentar o Código de Trânsito Brasileiro Lei nº 9.503/97 e alguns artigos pertinentes ao caso, em especial o artigo 307 seria favorável ao assunto abordado, no qual aponta jurisprudências com decisões contrárias ao texto original do referido artigo.

2 CARACTERÍSTICAS DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E OUTRAS FORMAS DE PUNIÇÕES ADVINDAS DA SUA PERDA

O Código de Trânsito Brasileiro é a legislação que regulamenta a condução de veículos e pedestres nas vias terrestres, descrevendo as regras para quem pode conduzir um veículo automotor, o curso necessário para tal habilitação, a documentação exigida para os veículos transitarem nas vias e as regras de condução. Quando descreve as regras de condução, prevê as infrações e as penas a serem aplicadas. Algumas infrações têm previsão de pena de suspensão do direito de dirigir, além da pena de multa, a exemplo da prevista no artigo 218, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, que descreve a infração de transitar com velocidade superior a cinquenta por cento da máxima e uma pena de suspensão da habilitação por sessenta dias, além da obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem e de pagamento de multa.

Várias infrações dispostas no diploma legal que rege o trânsito tratam sobre a suspensão do direito de dirigir, além do recolhimento do veículo no ato do cometimento da infração, juntamente com a pena de multa. As penalidades de suspensão do direito de dirigir estão elencadas no artigo 261, incisos I e II da lei nº 9.503/97, que prevê sua imposição quando o infrator atingir o limite de 20 pontos na sua CNH, no período de 12 meses, e quando houver transgressão às normas do CTB cuja penalidade de suspensão esteja expressa (BRASIL, 1997).

O dispositivo estabelece, também, que o condutor, ao ser flagrado dirigindo veículo automotor com a CNH, a permissão ou a autorização suspensas ou cassadas, será autuado conforme o artigo 162, inciso II, da lei nº 9.503/97. Tais situações são tidas como infrações gravíssimas com previsão de pena de multa e aplicação de medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação e, concomitantemente, de retenção veicular até a apresentação de condutor devidamente habilitado (BRASIL, 1997).

Destarte, o artigo 263 da lei nº 9.503/97 dispõe sobre a cassação da habilitação imposta quando o condutor houver incorrido em reincidência de dirigir com a CNH suspensa, bem como esclarece a sanção administrativa e o período para requerer a reabilitação:

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo; II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto

no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN (BRASIL, 1997).

Percebe-se, portanto, que a cassação do documento de habilitação pode ocorrer por três fatores distintos: (I) quando o infrator que esteja com seu direito de dirigir suspenso conduzir qualquer veículo; (II) quando o infrator for reincidente, no prazo de 12 meses, nas infrações gravíssimas previstas nos artigos 162, inciso III, 163, 164, 165, 173, 174 e 175 do Código de Trânsito Brasileiro e, também, (III) quando o infrator tiver sido condenado judicialmente por delito de trânsito (BRASIL, 1997).

O condutor que infringe as regras de trânsito pode ser punido inclusive criminalmente, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pois há previsão de crimes de trânsito passíveis de multa, suspensão do direito de dirigir, proibição de obter direito de dirigir e, ainda, é cabível até mesmo prisão nos crimes mais graves descritos no referido Código.

A conduta tipificada prevista no artigo 307 do CTB refere-se aos artigos 292 e 293 do próprio Código. O delito de violar a suspensão de dirigir possui pena máxima cominada não superior a um ano:

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código: Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação (BRASIL, 1997).

O procedimento judicial seguirá o rito do Juizado Especial Criminal (JECrim), previsto na lei nº 9.099/95, visto ser delito de menor potencial ofensivo, cabendo a lavratura do termo circunstanciado pela autoridade competente. O artigo 69 da aludida lei esclarece o rito procedimental. No ponto, importante assinalar que o referido artigo teve origem com o objetivo de dar maior celeridade ao processo investigatório, uma vez que dispensa a instauração de inquérito policial nas infrações de menor potencial ofensivo. Ao invés do inquérito, tem-se o termo circunstanciado, lavrado pela autoridade policial no momento do conhecimento da ocorrência do ilícito penal. O termo circunstanciado é, portanto, menos formal e não necessita da colheita minuciosa de provas (REIS; GONÇALVES; LENZA, 2015, p. 589).

As polícias rodoviárias, tanto estadual quanto federal, frequentemente, quando

abordam um condutor com a carteira de habilitação suspensa por processo administrativo, realizam a lavratura do termo circunstanciado e seu encaminhamento ao judiciário. Tal termo tem como base o artigo 307 do CTB, e deve ser amplamente discutido e debatido, visto que condutores com suspensão administrativa por acúmulos de pontos estariam violando a suspensão do direito de dirigir incorrendo em crime de trânsito.

Parte da promotoria tem requerido o arquivamento do processo entendendo que a suspensão meramente administrativa não se trata de crime previsto no art. 307 do mencionado código, já outra parte segue com o processo, oferecendo transação penal, quando o acusado pode transacionar, fazendo com que surjam mais recursos contra essas decisões.

O tema causa muita controvérsia e descontentamento por parte dos usuários das vias terrestres, principalmente quando o condutor está com excesso de multas administrativas que possa levar à suspensão de sua CNH. Explica-se: ao ser abordado pelo agente de trânsito, o condutor poderá ser autuado e responderá pelo crime de violar a suspensão prevista no supracitado artigo. O artigo 307 traz pontos de suma relevância que devem ser debatidos seriamente, visto que o Código de Trânsito Brasileiro não faz distinção de suspensão imposta administrativamente para suspensão imposta judicialmente.

Assim sendo, independente se a suspensão foi decorrente de acúmulos de pontos (administrativa) ou decretada por crime de trânsito, ao condutor que se encontrar nessa condição será lavrado o termo circunstanciado em seu desfavor, ficando compromissado em comparecer ao JECrim na data e horário informado pelo agente, quando intimado.

3 O POSICIONAMENTO DE JURISTAS A RESPEITO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E AS PECULIARIDADES DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

O Direito Penal Brasileiro atua por meio de princípios constitucionais para resguardar os direitos fundamentais e os bens jurídicos relacionados, e teve uma participação muito importante no que diz respeito aos crimes de trânsito, acompanhado a constante evolução da sociedade e suas tecnologias. Essa evolução histórica também é destacada por Nogueira (2019), no que tange aos crimes de trânsito, que acompanham, assim, a sociedade em constante evolução.

Para preservar a integridade física de todos os usuários da via, o CTB adota a medida de punição ao cometimento de delitos previstos no Código. Essas punições têm caráter

educativo, a fim de preservar o interesse jurídico coletivo dos usuários e a preservação de sua segurança.

Dessa maneira, os delitos de trânsito possuem, também, a finalidade de preservar a segurança do tráfego de veículos, preservando o interesse jurídico da coletividade (JESUS, 2009).

Como visto, o CTB erigiu a violação da suspensão ou proibição de obtenção da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, prevista no art. 307, na forma criminal. No entanto, a desobediência do condutor estar dirigindo veículo automotor nessas condições de suspensão decorrente de excesso de pontos estaria descumprindo uma decisão administrativa, e não judicial.

Diante dessa distinção, discute-se, em sede doutrinária e jurisprudencial, acerca da natureza jurídica da suspensão ou da proibição do direito de dirigir para fins de enquadramento típico da conduta (GOMES, 2019).

O artigo 292 do CTB (BRASIL, 1997), que tratada da suspensão ou da proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, trouxe muitas dúvidas sobre a natureza da penalidade. No caput do artigo há a previsão da suspensão, que pode ser imposta isoladamente ou cumulativamente com outras penalidades. Dessa forma, podem ocorrer conflitos de normas, conforme destaca Polastri (2015, p.65) que “Muitas dúvidas surgiram com o artigo 292 do CTB, referente à penalidade da suspensão do direito de dirigir, ‘sobretudo quanto à natureza da ‘penalidade’ a que se referia o dispositivo e sobre as hipóteses de cabimento e de sua aplicação”.

O condutor que, em reincidência ao adotar atitudes que coloquem em risco a ordem pública, poderá ter sua CNH suspensa, por decisão judicial devidamente fundamentada. Ademais, pode haver a hipótese de suspensão mediante requerimento ao juiz pelo órgão ministerial ou, ainda, cabendo representação da autoridade policial competente. Assim salienta GOMES (2019, p.294):

Aquele que cometeu um crime de trânsito, cuja ocorrência tenha sido devidamente registrada e estando em curso o competente Inquérito Policial, ou mesmo já tenha sido proposta a Ação Penal pelo Ministério Público, se continuar a adotar atitudes de risco iminente à ordem pública poderá ter sua carteira de habilitação suspensa, ou ainda, a proibição de se obter a referida habilitação, em decisão devidamente fundamentada pelo Juiz, de ofício, ou por requerimento do Ministério Público, também podendo ser mediante representação da autoridade policial.

Verifica-se que há duas possibilidades de suspensão do direito de dirigir, podendo ser (I) por meio de cometimento de infração ou (II) por prática de crime de trânsito.

A suspensão do direito de dirigir imposta como pena criminal pelo juiz corresponderá à verdadeira desobediência cometida pelo condutor, ou seja, à violação do direito de dirigir prevista no artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997). Portanto, o descumprimento de sentença criminal de suspensão ou de proibição da obtenção da permissão ou da CNH incorrerá em conduta devidamente tipificada no art. 307 do CTB (POLASTRI, 2015).

O art. 359 do Código Penal expõe que, ao exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão judicial, incorrerá em pena de detenção - de três meses a dois anos - ou multa. Para que ocorra crime de trânsito denominado desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito é necessário a sentença proferida em processo por crime de trânsito. Isso porque esse tipo penal é especial em relação aos demais crimes denominados de “desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito” tendo como requisito, portanto, a sentença proferida em processo por crime de trânsito cuja penalidade seja de suspensão ou proibição da obtenção da permissão ou da CNH (FUKASSAWA, 2015).

Nos procedimentos adotados na violação da suspensão do direito de dirigir verifica-se o carecimento de ser analisado caso a caso, devendo ser aplicada a suspensão em casos mais graves de crimes de trânsito, tais como embriaguez ao volante e participação em racha, pois, há inúmeras pessoas que dependem da carteira nacional de habilitação para o sustento próprio ou de familiares ou, ainda, para alguma necessidade particular. Condutores que atingem o limite de pontuação na carteira nacional de habilitação recebem o mesmo tratamento penal que condutores com a CNH suspensa por decisão judicial em trânsito julgado, assim, afrontado o princípio da proporcionalidade.

Parece, entretanto, numa interpretação sistemática do Código de Trânsito, e tendo em vista o princípio da intervenção mínima, que somente a suspensão do direito de dirigir imposta judicialmente é apta a configurar o delito (GOMES, 2019).

Fukassawa (2015) recomenda, portanto, que somente nos casos mais graves de crime de trânsito é que deve ser aplicada a suspensão do direito de dirigir. Dessa forma, teria que haver, juntamente com a suspensão, o crime de gerar perigo de dano, o qual apenas a probabilidade de ocorrência de um resultado dano é necessária para ocorrer a tipificação.

O perigo de dano, ressalta-se, deve ser sempre comprovado, não havendo presunção de perigo. Isso porque o perigo de dano é uma condução anormal, que expõe outras pessoas a um dano real e concreto, como ocorre no ato de dirigir veículo sob a influência de álcool, por exemplo (ARAÚJO, 1997).

4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Em primeiro lugar, há de se analisar as ementas processuais do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que o artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro está divergindo entre suspensão administrativa e suspensão judicial. Destaca-se, com ênfase, o informativo 641 do STJ, referente à decisão do Habeas Corpus 427.472 do estado de São Paulo, sendo concedido o remédio constitucional como segue abaixo:

HABEAS CORPUS. ART. 307 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. VIOLAR A SUSPENSÃO OU A PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DE NATUREZA PENAL. 1. Com o desenvolvimento da legislação de trânsito, buscando resguardar a segurança viária, conter o crescimento no número de acidentes e retirar de circulação motoristas que punham em risco a vida e a integridade física das demais pessoas, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, antes restrita a mera penalidade de cunho administrativo, passou a ser disciplinada como sanção criminal autônoma, tanto pelo Código Penal - CP, ao defini-la como modalidade de pena restritiva de direitos, como pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, ao definir penas para os denominados "crimes de trânsito". 2. Assim, nos termos do art. 292 do CTB, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imputada como espécie de sanção penal, aplicada isolada ou cumulativamente com outras penas. 3. Dada a natureza penal da sanção, somente a decisão lavrada por juízo penal pode ser objeto do descumprimento previsto no tipo do art. 307, caput, do CTB, não estando abrangida a hipótese de descumprimento de decisão administrativa, que, por natureza, não tem o efeito de coisa julgada e, por isso, está sujeita à revisão da via judicial. 4. In casu, a conduta de violar decisão administrativa que suspendeu a habilitação para dirigir veículo automotor não configura o crime do artigo 307, caput, do CTB, embora possa constituir outra espécie de infração administrativa, segundo as normas correlatas. 5. Ordem concedida para anular a condenação do paciente e determinar o trancamento do procedimento penal que já se encontra em fase de execução.

(STJ – HC: 427472 SP 2017/0314852-6, Relator: Ministra MARIA THEREZADE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 23/08/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2018)

Ao colacionar a ementa acima citada, julgada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, fica evidente que segundo jurisprudência consolidada da Corte Superior, a suspensão da habilitação com efeitos penal só pode ser determinada por juízo penal, uma vez que o próprio Código Penal e o Código de Trânsito Brasileiro tratam tal situação como uma sanção criminal/penal. Há de se observar que dos cinco ministros que compõe a turma quatro votaram favoravelmente à concessão do Habeas Corpus o que demonstra uma maioria absoluta na interpretação de que a sanção administrativa não tem eficácia penal na suspensão da CNH, cabe ressaltar que o julgamento de tal ação foi o precursor para solidificação da

jurisprudência do Tribunal que versa sobre o tema, tratando-se, portanto, de um julgado importante que além de fundamentar, faz coro com a pesquisa aqui realizada.

O STJ é o órgão competente para interpretação de Lei Federal, ou seja, ao julgar procedente a ação e conceder a anulação da condenação, o Tribunal cria um entendimento que poderá vincular todos os demais tribunais do país. Destaca-se que o HC 427.472/SP, não foi o único caso sobre o tema que foi julgado pelo STJ, dentro muitos outros colaciona-se o seguinte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. NORMA PENAL INCRIMINADORA QUE TEM COMO OBJETO JURÍDICO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DELITO QUANDO O ACUSADO TEM A HABILITAÇÃO SUSPENSA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Da leitura do artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro, verifica-se que o objeto jurídico tutelado pela norma incriminadora é a administração da justiça, vale dizer, trata-se de infração penal que busca dar efetividade e real cumprimento a sanção cominada em outro delito de trânsito. Doutrina. 2. A mera suspensão administrativa do direito de dirigir não configura o crime em questão, notadamente porque no Direito Penal não se admite o emprego da analogia de modo a prejudicar o réu. Precedente. 3. Na espécie, tem-se que o recorrente estava impedido de conduzir veículos automotores em razão de decisão administrativa, conduta que, como visto, não viola o bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro, o que revela a sua atipicidade e impõe o trancamento do processo, no ponto. 4. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente no tocante ao crime de trânsito. (STJ – RHC: 99585 PR 2018/0150622-6, Relator: Ministra JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/03/2019, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019)

No que tange ao julgado acima, diferentemente do primeiro, esse foi feito pela Quinta Turma do STJ e teve por relator o Ministro Jorge Mussi, julgado pouco mais de seis meses após o HC 427.472/SP, este processo chegou à turma como Recurso Ordinário em Habeas Corpus, e por unanimidade foi provido. Os ministros da quinta turma interpretaram que a conduta praticada pelo recorrente não se classificaria como criminosa uma vez que faltava-lhe a tipicidade penal. Mais uma vez o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a legislação federal, entendeu que somente configura-se como crime, a desobediência à suspensão da CNH determinada por juízo criminal, deixando evidente que a suspensão administrativa, para produzir eficácia, precisa ser ratificada por pelo juízo competente, a saber o criminal.

Com análise das duas ementas processuais acima, pode-se passar agora ao que entende o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a fim de verificar se as decisões

proferidas pela Corte Superior vincularam os demais tribunais do país e assim tais tribunais passaram a decidir segundo o que interpretou o STJ. Sendo assim, foram escolhidas algumas decisões em especial uma de cada ano, com início em 2018, afim, de verificar se houve algum entendimento contrário ao STJ até o ano de 2021.

A primeira decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a ser analisada, trata-se de um Recurso em Sentido Estrito (BRASIL, 2018), impetrado pelo Órgão Ministerial, na Sexta Câmara do Tribunal de Justiça, o qual foi desprovido por unanimidade, sustentada por três argumentos a existência de decisão judicial prévia suspendendo a habilitação do condutor;

(I) O primeiro ponto relevante extrai-se do exame da expressão vocabular utilizada pelo legislador. (II) O segundo argumento decorre de interpretação teleológico-sistemática do Código de Trânsito Brasileiro, imprescindível para se evitar incongruência axiológica. (III) O terceiro argumento, que corrobora a posição que se adota, encontra-se justamente no artigo 307, mais especificamente no seu parágrafo único, o qual prevê que: “nas mesmas penas incorre o **condenado** que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do artigo 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação”. Nesse diapasão, a expressão **condenado** indica que o *caput* também trata das hipóteses de suspensão por decisão judicial.

A decisão aduz que o delito previsto no art. 307 do CTB exige que a suspensão da carteira nacional de habilitação se dê por prévia decisão judicial. Desta forma, os magistrados julgaram ser atípica a conduta de quem conduz veículo após decisão administrativa de suspensão de seu direito de dirigir (BRASIL, 2018).

O relator fundamenta que, para o agente incorrer em crime, deverá insistir na condução de veículo automotor, estando agora com a carteira cassada, desde que haja perigo de dano, este previsto no artigo 309 também previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta, ainda, a suspensão da carteira nacional de habilitação e que esta deva ter ocorrido por decisão judicial, caso contrário, há atipicidade do fato, o qual discorre acerca do crime previsto no artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro, verifica-se o artigo 309 do CTB;

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa (BRASIL, 1997).

A segunda decisão a ser analisada trata-se de recurso de Apelação Criminal (BRASIL, 2019) impetrado pelo réu junta à Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a finalidade de reformar decisão condenatória de primeiro grau, resultando na sua absolvição, assim decidiu o tribunal:

APELAÇÃO CRIME. DELITO DE TRÂNSITO. ARTIGO 307 DO CTB. DIRIGIR VEÍCULO COM HABILITAÇÃO SUSPENSA. Apenas a violação da suspensão ou permissão para dirigir imposta por sentença criminal transitada em julgado permite a condenação pelo artigo 307 do CTBem>. Orientação pacificada do STJ. No caso, à data do fato, o acusado dirigia com seu direito de dirigir suspenso por decisões administrativas, portanto, impositiva é sua absolvição. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Criminal, Nº 70080064785, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em: 24-09-2019)

Como era de se esperar no caso acima colacionado, expressamente a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu segundo jurisprudência pacificada do STJ, reafirmando que somente configura crime violação da suspensão ou permissão de dirigir quando a mesma for proveniente de decisão judicial transitada em julgado, ou seja, mais uma vez o judiciário brasileiro interpreta a legislação afirmando que quando realizada por vias administrativas, a suspensão não geraria fato impeditivo de dirigir, portanto, o condutor que assim fizer não estaria incorrendo em crime por falta de tipicidade. Cabe destacar nessa senda que a decisão da Sexta Câmara foi unânime e se deu num prazo de seis meses da segunda ementa do STJ nesta pesquisa relatada.

A fim de afirmar que não se trata de uma decisão isolada e, portanto, já possui grande sustentação tanto no STJ quanto nos tribunais de justiça de todo o país com ênfase no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, analisamos a terceira decisão elenca-se a seguinte ementa:

APELAÇÃO-CRIME. DELITO DE TRÂNSITO. ART. 307 DO CTB. DIRIGIR VEÍCULO COM HABILITAÇÃO SUSPENSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Para aperfeiçoar o tipo penal previsto no art. 307 do CTB, necessária a existência de decisão judicial. 2. Nesse sentido, a tipificação do delito previsto no artigo 307 do CTB tem sido alijada tanto pela Turma Recursal como pelos tribunais superiores (Precedentes Habeas corpus números 427.472, 6ª Turma, e 99585, 5ª Turma, ambos do STJ), quando fundada em descumprimento de suspensão determinada administrativamente. 3. Atipicidade de conduta que implica na manutenção da decisão de rejeição da denúncia. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 71009168006, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 16-03-2020)

O que difere a ementa acima citada das demais, é justamente pela mesma se fundar nos exatos precedentes que aqui foram expostos (Precedentes Habeas corpus números 427.472, 6ª Turma, e 99585, 5ª Turma, ambos do STJ), além de afirmar categoricamente que tal precedente tem sido seguido tanto na Turma Recursal ora julgadora, quanto nos tribunais superiores, evidenciando clara solidificação na força dos precedentes acima informados, criando assim uma jurisprudência sólida o suficiente para que as decisões de primeiro grau já se fundamente para rejeitar denúncia criminal.

Ao desprover o recurso apresentado contra a decisão de primeiro grau que rejeitava a denúncia para suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) apenas por vias administrativas, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstra que segue perfeitamente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que faz compreender que tal precedente além de solidificar jurisprudência se tornou vinculativo aos demais órgãos do judiciário.

A terceira e última decisão se trata de uma Apelação Crime (BRASIL, 2021) na qual o Ministério Público ofereceu denúncia contra o réu, dando-o como incurso nas sanções do artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro.

Os documentos expedidos pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) comprovam que o réu teve instaurado contra si processo administrativo de suspensão do direito de dirigir por infração, com base no artigo 165 do CTB, sendo penalizado com 12 meses de suspensão da CNH e a realização de reciclagem e prova teórica de legislação de trânsito, sendo cientificado em 20 de novembro de 2014, por meio de edital, tendo início da suspensão em 12 de janeiro de 2015 e término previsto para 12 de janeiro de 2016.

Ocorreu que, dentro do prazo da suspensão, o réu foi flagrado por policiais dirigindo veículo automotor, conduta que gerou o termo circunstanciado em desfavor do réu e, em tese, o tipo previsto no artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, o relator sustenta sua decisão de que, confirmada a suspensão do direito de dirigir do acusado, consoante ofício emitido pelo DETRAN, resta configurada, em tese, a prática do delito previsto no artigo 307 do CTB, não havendo falar em atipicidade material da conduta¹. Dispõe a relatora Dr^a Naea Ochoa Piazzzeta:

Acerca do crime em questão, este não exige que a suspensão do direito de dirigir tenha sido determinada judicialmente. Configura-se com a mera violação dolosa da penalidade, não fazendo a lei distinção entre reprimenda imposta na via administrativa ou que decorre de processo jurisdicional, para tanto bastando tenha sido fundamentada no Código de Trânsito Brasileiro (TJRS: 2021).²

Destarte, o desembargador Leandro Figueira Martins votou por divergir da eminente relatora, mantendo a decisão proferida pelo juízo aquo, que rejeitou a denúncia em razão da atipicidade da conduta, visto existir tão somente violação a decisão administrativa, fundamentando sua decisão com base no HC nº 427.472/SP (STJ: 2018). Sustenta o referido

¹ Diante disso, descaracterizando-se o aspecto material do tipo penal, a conduta passa a ser atípica, o que impõe a absolvição do réu, não lhe restando consequência penal alguma. É exatamente esse aspecto relevante, que às vezes gera divergência entre o STF e o STJ, que acertadamente foi dirimido pelo Ministro Celso de Mello (GOMES; DONATI; CHRISTÓFARO: 2019).

² Dr^a Naea Ochoa Piazzzeta.

desembargador:

Dada a natureza penal da sanção, somente a decisão lavrada por juízo penal pode ser objeto do descumprimento previsto no tipo do art. 307, caput, do CTB, não estando ali abrangida a hipótese de descumprimento de decisão administrativa, que, por natureza, não tem o efeito de coisa julgada e, por isso, está sujeita à revisão da via judicial (TJRS: 2021).³

Mesmo com a decisão contrária do Des. Leandro, a maioria deu provimento à apelação ministerial, ao efeito de determinar o regular prosseguimento do feito na comarca de origem.

Dessa forma, verifica-se que tais argumentos representam a importância da discussão desse trabalho, uma vez que se encontrou uma decisão em desfavor do réu, mas com divergência de opiniões entre os julgadores, visto que paira sobre o ordenamento jurídico a tese de que o artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro se torna atípico advindo de decisão administrativa.

5 CONCLUSÃO

Atentando-se para o princípio constitucional previsto expressamente no art. 2º da lei nº 9.784/1999, que preceitua que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade com a finalidade precípua de equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade (BRASIL: 1999). Desta forma, seguindo estes basilares, a pesquisa aduz a possibilidade de aplicação de somente de sanção administrativas para condutores que estiverem com sua carteira nacional de trânsito suspensa, desde que a suspensão tenha sido proferida por decisão administrativa do órgão de trânsito responsável.

Ademais, tratou-se de tentar responder o seguinte questionamento: há diferença entre suspensão do direito de dirigir administrativa para a suspensão do direito de dirigir judicial?

Apresente pesquisa analisou a violação da suspensão de dirigir via administrativa ou judicial, prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Assim, foram elencadas as hipóteses de suspensão, formas de punições, posicionamento de juristas e a análise de três demais decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pertinentes à pesquisa.

Para tanto, buscou-se analisar os argumentos trazidos nos recursos por acusação e defesa, bem como o posicionamento dos julgadores sobre o artigo 307 do CTB, dirimindo o conflito entre a suspensão do direito de dirigir imposta pela autoridade administrativa e a

³ Dr. Leandro Figueira Martins.

suspensão imposta pela autoridade judicial, após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

Destarte, o presente trabalho demonstrou, por meio de análises jurisprudenciais e doutrinárias acerca da aplicabilidade do artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata-se do crime de trânsito violar a suspensão do direito de dirigir, e apresentou se discussão sobre a diferença entre suspensão do direito de dirigir administrativa de suspensão do direito de dirigir judicial.

Por fim, destaca-se que o artigo 307 do CTB necessita de mudança legislativa, seguindo o princípio constitucional da proporcionalidade, para que as punições sejam adequadas de acordo com as constantes mudanças em nossa sociedade, para que não ocorra mais injustiça e que a punição deva ser na mesma proporção da infração, ou seja: (I) suspensão decorrente de decisão administrativa, o condutor deveria sofrer somente sanção administrativa; (II) a suspensão decorrente de decisão judicial em trânsito em julgado, o condutor deveria responder criminalmente pela violação previsto no art. 307 do CTB.

O que surpreende é que, mesmo que as decisões em segunda instância deixem claro o entendimento de que há diferença entre a violação da suspensão de dirigir via administrativa ou judicial, ainda se encontra resistência nos julgamentos de primeira instância. Com as decisões em segunda instância, o artigo 307 do CTB está perdendo a força de crime de trânsito, eis que não distingue a suspensão administrativa da suspensão judicial. Tal reformulação se faz necessária para manter um entendimento único nas decisões, a fim respeitar os princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o **Código de Trânsito Brasileiro**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23. Set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. **Informativo de Jurisprudência n. 641**. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 01 mar. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0641.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS: HC nº 427472/SP** (2017/0314852-6). Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ: 23/08/2018. STJ, 2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2017%2F0314852-6&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO EM HABEAS CORPUS: RHC nº 99585 / PR** (2018/0150622-6). Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 19/03/2019. STJ, 2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2018%2F0150622-6&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso em Sentido Estrito conhecido como **Apelação n. 70076857895**. Recorrido: Everton Bester da Silva. Relator: Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório, Porto Alegre, 29 de março de 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime n. N70084544592**. Apelado: Mario Sergio Coelho da Conceição. Relator: Dr^a. Naele Ochoa Piazzeta, Porto Alegre, 30 de jun. 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 01 jul. 2021.

FUKASSAWA, Fernando. **Crimes de trânsito**. 3^a ed. São Paulo: APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2015.

GOMES, Ordeli Savedra et al. **Crimes de trânsito**. Curitiba: Juruá, 2019.

JESUS, Damásio. **Crimes de trânsito**. 8^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOGUEIRA, Fernando. **Crimes do código de trânsito**. 5^a ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

POLASTRI, Marcellus. **Crimes de trânsito: aspectos penais e processuais**. 2^a ed. São

Paulo: Atlas S.A, 2015.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro. **Direito processual penal esquematizado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.